



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS - Adv. George de Lucca Traverso
Agravado: ROSAURO JOSÉ DE OLIVEIRA - Adv. Cicero Troglio
Agravado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS - Adv.
Rudeger Feiden

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da
Decisão: Juiz Rodrigo de Almeida Tonon

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA (KA). Hipótese em que o título executivo defere o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria "*pela não aplicação de coeficiente redutor e fator de redução*". Independentemente da nomenclatura e não obstante o esforço argumentativo da agravante em demonstrar o contrário, é evidente que o denominado "coeficiente de aposentadoria" atua como fator de redução ou limitação na obtenção do salário-de-benefício, estando abarcado na vedação expressamente erigida no título executivo. Recurso improvido, no particular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar parcial provimento ao agravo de petição da segunda executada para estabelecer que, na retificação da conta determinada na sentença agravada: (a) sejam considerados os valores de 'auxílio almoço' efetivamente pagos ao exequente no período de apuração, em conformidade com as fichas financeiras juntadas aos autos; e (b) seja observado o critério ao abrigo da coisa julgada referente à atualização dos salários de cálculo (em consonância com a Lei 6.435/77).

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença da fl. 1035, proferida pelo Juiz Rodrigo de Almeida Tonon, a **segunda executada** (Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS) interpõe agravo de petição.

Nas razões juntadas às fls. 1043/1045, busca a reforma da decisão nos seguintes aspectos: inclusão da parcela auxílio almoço no cálculo do valor inicial do benefício; aplicação do coeficiente 'Ka'; e contribuições regulamentares para custeio.

Com contraminta pelo exequente às fls. 1056/1063, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 3

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA PARCELA AUXÍLIO ALMOÇO NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO.

Sustenta a agravante que, ao contrário do consignado na sentença recorrida, *"em momento algum concordou com a inclusão da parcela auxílio almoço no cálculo do valor inicial do benefício"*. Alega se tratar de parcela jamais paga ao exequente mensalmente, no importe de R\$103,67, afirmando que *"não há como se computar parcelas inexistentes e que jamais compuseram a remuneração do reclamante"* (fl. 1043v). Invocando o artigo 879, §1º, da CLT, assevera que a inclusão da parcela afronta a coisa julgada, pois não houve determinação nesse sentido no título executivo.

O Julgador da origem, acolhendo parcialmente a impugnação à sentença de liquidação, determinou a retificação dos cálculos homologados a fim de *"incluir as parcelas PL-DL na gratificação de férias e auxílio almoço no cálculo do valor inicial do benefício"*. Em seus fundamentos, registrou que *"a segunda reclamada concorda com a inclusão das parcelas PL-DL na gratificação de férias e auxílio almoço e também quanto aos índices aplicáveis"* (fl. 1035).

Prospera em parte o inconformismo.

Impugnando a sentença de liquidação, o exequente alegou que houve a indevida desconsideração dos valores pagos a título de auxílio almoço no



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 4

cálculo do valor inicial do benefício. Apresentou, assim, demonstrativo de cálculo contemplando valores mensais sob a rubrica "AUX ALM", referentes ao período de março de 1994 a fevereiro de 1995. O demonstrativo em apreço lança a parcela no valor de R\$103,67 até agosto de 1994 e de R \$117,71 no interregno restante, até fevereiro de 1995 (fl. 1010).

A ora agravante, na contraminuta à impugnação, asseverou que o exequente estaria considerando valores indevidos a título de auxílio-almoço, afirmando que "*o reclamante jamais recebeu auxílio-almoço mensalmente, no importe de R\$103,67*" (fl. 1021). Argumentou ser indevida a inclusão de parcelas que não foram postuladas e muito menos deferidas.

A consideração dos valores *pagos* a título de auxílio almoço no cálculo do valor inicial do benefício é inafastável. A própria executada, na conta anexa à contraminuta apresentada na origem, considerou a parcela ALMOCFER (alusiva à integração do auxílio almoço nas férias) na composição salarial do período de cálculo do valor inicial do benefício (fl. 1030v). A planilha da fl. 500-carmim, referente à composição do valor inicial do benefício **realizada no ano de 1995 pela Fundação agravante**, também identifica a rubrica em destaque. A inclusão da parcela, portanto, jamais foi negada, tanto que apurada pela Fundação muito antes do ajuizamento da presente ação. A negativa de inclusão da parcela pela executada em sede de liquidação é que representa vedada inovação, rechaçada pelo invocado artigo 879, §1º, da CLT.

De outra parte, em que pese a inarredável inclusão da parcela no cálculo inicial do benefício, as fichas financeiras das fls. 537 e seguintes apontam que o auxílio almoço não era pago todos os meses, e tampouco nos valores



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 5

lançados na conta do exequente. Exemplificativamente, registro que não consta qualquer valor a título de *auxílio almoço* no rol de parcelas pagas ao exequente no mês de agosto de 1994 (fl. 540), constando que em fevereiro de 1995 houve pagamento de R\$74,53 sob a rubrica AUX ALMOÇO (fl. 543).

Logo, a retificação da conta determinada na sentença agravada deve ser mitigada pela necessária ressalva de que os valores de auxílio almoço a serem incluídos no cálculo do valor inicial do benefício são apenas aqueles efetivamente pagos ao exequente no período de apuração, em conformidade com as fichas financeiras juntadas aos autos, e não os valores lançados a maior na conta do exequente.

Recurso parcialmente provido.

2. EXCLUSÃO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA ('KA').

A sentença agravada determinou a retificação da conta homologada para que seja excluído o "*coeficiente de aposentadoria' ou KA do cálculo do valor inicial do benefício*", fundamentando que, "*embora a segunda reclamada negue a utilização de qualquer fator de redução, certo é que os cálculos homologados contemplam redutor denominado "coeficiente de aposentadoria" ou KA, o qual determino seja excluído dos cálculos, por ofensa à coisa julgada*" (fl. 1035).

A segunda executada recorre, reiterando o argumento de que "*o coeficiente de aposentadoria - Ka não trata de coeficiente e/ou fator de redução, e sim, de proporcionalidade de tempo de contribuição junto à Previdência Oficial*" (fl. 1044). Nega tenha utilizado qualquer fator de redução na conta



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 6

apresentada, homologada à fl. 973, sustentando ser incabível a retificação determinada.

Sem razão.

O título executivo é expresso ao deferir o pagamento de "*diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância dos critérios estabelecidos no Regulamento Básico de 1969, em razão da apuração da vantagem, com a consideração de todas as parcelas que sofreram incidência de contribuição ao INSS, exceto o 13º salário, nos termos do pedido exposto no item "a" da petição inicial, **bem como pela não aplicação de coeficiente redutor e fator de redução, em parcelas vencidas e vincendas, com correção pelos critérios do regulamento, conforme item 2**" (fl. 707v - grifei).*

A leitura do "item 2" da fundamentação da sentença exequenda, referido no dispositivo supra transcrito, evidencia que a matéria ventilada pela agravante **foi objeto da causa principal**, rechaçando-se a aplicação do Regulamento de 1991 justamente porque, comparativamente com o de 1969 cuja observância foi assentada na mesma decisão, "*introduz[iu] um fator de redução do benefício da suplementação de aposentadoria (coeficiente redutor e fator de correção 0,9, que resulta na limitação a 90% da média dos salários de cálculo para efeito de apuração do excesso, ou seja, da diferença entre a média corrigida dos salários de cálculo e o benefício pago pelo INSS)*" (fl. 703 - grifei). Isso ponderado, consigna também de forma expressa a sentença exequenda a conclusão de que "*deve-se aplicar à suplementação de aposentadoria recebida pelo autor da PETROS o mesmo critério de obtenção do salário-de-benefício (pela desconsideração de qualquer fator de redução ou limitação)*"



ACÓRDÃO

0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 7

previsto no Regulamento de 1969, porquanto regra pactuada quando de sua adesão à PETROS, e que se mostra mais benéfica" (fl. 703v - grifei).

Inafastável, pois, a conclusão de que a matéria foi objeto da causa principal, atraindo à espécie a vedação legal inserta no artigo 879, §1º, *in fine*, da CLT ("*Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal" - grifei).*

Independentemente da nomenclatura e não obstante o esforço argumentativo da agravante em demonstrar o contrário, é evidente que o denominado "coeficiente de aposentadoria" atua como fator de redução ou limitação na obtenção do salário-de-benefício, estando abarcado na vedação expressamente erigida no título executivo.

Nego provimento.

3. CONTRIBUIÇÕES REGULAMENTARES PARA CUSTEIO.

No último item da impugnação à sentença de liquidação, **o exequente impugnou** "*os valores apurados para a Petros, eis que não há diferenças de contribuições da Petros a serem consideradas, pois o mesmo contribuiu até além do que deveria" (fl. 1009)*. Esclareço que a referência aos "*valores apurados pela Petros*" diz respeito aos compreendidos no **cálculo apresentado pela ora agravante** às fls. 964v/971 e homologado à fl. 973.

A sentença agravada **rejeitou** a impugnação do exequente quanto ao aspecto, *verbis*: "*não sendo o percentual de contribuição à Petros objeto da ação, nem assim autorizando o título executivo, rejeito a impugnação*



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 8

quanto ao último item" (fl. 1035).

Logicamente que, rejeitando a impugnação do exequente, resta incólume a conta homologada (apresentada pela ora agravante) no particular, carecendo objeto ao recurso no ponto em que se insurge contra a sentença que lhe foi favorável.

A alegação da segunda executada veiculada na resposta à impugnação à sentença de liquidação das fls. 1021/1023, de que teria incorrido em equívoco quanto aos índices de correção utilizados na conta que apresentou às fls. 964v/971, não foi objeto de apreciação pela sentença recorrida.

De qualquer sorte, tendo em vista que há determinação para retificação parcial da conta e considerando que o título executivo é expreso ao determinar "*a atualização dos salários de cálculo em consonância com a Lei 6.435/77*" (fl. 827 e verso), **deverá ser observado o critério ao abrigo da coisa julgada.**

Ressalto que esta Seção Especializada em Execução vem reiteradamente decidindo que eventual preclusão não se sobrepõe à coisa julgada, razão pela qual, em que pese a questionável invocação de equívoco, em sede de contraminuta, pela própria parte que apresentou a conta homologada, o expreso comando emanado no título executivo deve ser observado.

Recurso parcialmente acolhido, ponderada a peculiaridade supra delineada.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Peço vênia à Exma. Des. Relatora para divergir quanto ao **coeficiente de**



ACÓRDÃO
0001125-97.2010.5.04.0201 AP

Fl. 9

aposentadoria.

O Regulamento de 1969, dispõe em seu art. 33, § 1º, que:

A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, para mantenedor-beneficiário que não houver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço em atividades sujeitas a contribuição prevista em lei, com caráter obrigatório, para órgão brasileiro de Previdência Social, e cujo tempo de serviço prestado a mantenedores for igual ou superior a 10 (dez) anos, consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso referido no art. 33, multiplicado por tantos 35 (trinta e cinco) avos quantos forem os anos completos de serviço do mantenedor-beneficiário naquelas atividades, computados até a entrada em aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INPS. (fl. 89)

No caso em apreço, a Planilha de Cálculo de Benefícios das fls. 500-501 revela que o exequente, por ocasião de sua jubilação, contava com 30 anos de vínculo previdenciário. Assim, na apuração do benefício, foi observado o Coeficiente de Aposentadoria equivalente a 0,85714.

Mesmo procedimento foi observado pela segunda executada na elaboração dos cálculos homologados (fls. 964-971), observando-se o mesmo coeficiente adotado por ocasião da jubilação do autor.

Entendo que o procedimento da ora agravante está adequado e é compatível com o Regulamento de 1969, além de obedecer os estritos termos da coisa julgada.

Em verdade, o coeficiente redutor previsto no artigo 42 do Regulamento,



ACÓRDÃO

0001125-97.2010.5.04.0201 AP

FI. 10

cuja aplicação foi afastada no título executivo, refere-se ao percentual de 90% a ser observado no cálculo do benefício inicial. Já redutor Ka ("coeficiente de aposentadoria"), adotado pela executada, diz respeito à forma de cálculo estabelecida no próprio Regulamento de 1969, cuja aplicação foi determinada expressamente pela decisão exequenda.

Neste sentido já se posicionou esta Seção Especializada em Execução, ao examinar demanda análoga envolvendo a mesma reclamada, em acórdão de minha relatoria proferido no processo nº 0118201-47.2007.5.04.0202, julgado em 25-06-2013.

Assim, casso a ordem de retificação da conta quanto a exclusão do redutor KA-Coefficiente de aposentadoria, determinado na decisão agravada.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA